

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003628/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/12/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063117/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.111656/2020-76
DATA DO PROTOCOLO: 26/11/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DOS CAMPOS GERAIS, CNPJ n. 79.318.887/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO CESAR LUPEPSA;

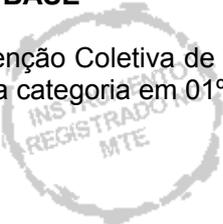
E

SIND DOS TRAB EMP REP VEIC E ACES MUN DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 01.055.661/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO DIAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria (s) Econômica da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios, do Plano da CNI Trabalhadores nas Empresas de Reparação de Veículos e Acessórios, com abrangência territorial em Ponta Grossa/PR, com abrangência territorial em Ponta Grossa/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CLAUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Ficam estabelecidos as seguintes condições salariais a todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

O valor do piso salarial da categoria acordante dos empregados mecânicos profissionais será reajustado em 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a ser aplicado sobre os pisos salariais vigentes em 1º de setembro de 2019 ficando assegurado a partir de setembro 2020, o piso salarial de R\$1.690,00 (Um mil seiscentos e noventa reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O valor do piso salarial dos empregados relacionados com a atividade das respectivas empresas (serviços indiretos ou funções auxiliares, tais como: auxiliar administrativo, auxiliar de escritório, serviços gerais, almoxarife contínuo/office boy, peceiro, apontador, porteiro e servente) será reajustado em 3,82% (três inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), ficando assegurado a partir de 01 de setembro de 2020, o piso salarial de R\$1.360,00 (Um mil trezentos e sessenta reais) mensais.

PARAGRAFO SEGUNDO Aos empregados na função de auxiliar de serviços de mecânica, fica assegurado nos 12 (doze) meses iniciais com o piso salarial de R\$1.360,00 (Uns mil trezentos e sessenta reais) mensais e a partir do 13º (décimo terceiro) mês, o piso salarial de R\$1.690,00 (Um mil seiscentos e noventa reais)

PARAGRÁFO TERCEIRO: Os pisos salariais estabelecidos nesta cláusula serão corrigidos na mesma forma da correção dos salários, por Lei ou por norma coletiva da categoria.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CLAUSULA QUARTA - REAJUSTE/CORREÇÃO SALARIAL

Os salários da categoria profissional acordante serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 2020, com o percentual de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de setembro 2019.

PARAGRÁFO ÚNICO: As diferenças salariais dos meses de setembro, outubro, e novembro 2020, decorrentes do reajuste salarial pactuado, serão pagos em duas vezes na folha de pagamento de Novembro 2020 e Dezembro de 2020.

CLÁUSULA QUINTA - CLAUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos e reajustes compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 2019, até 31 de agosto de 2020, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, mérito, transferência de cargo ou função, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO VALE

As empresas deverão conceder aos seus empregados, adiantamento de salários nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente.
- b) O pagamento deverá ser efetuado entre os dias 15 (quinze) e 20 (vinte) de cada mês a critério da empresa. Sendo, a data para o pagamento coincidente com o dia não trabalhado, o pagamento deverá ser procedido no dia útil subsequente.
- c) O adiantamento somente não será concedido aos empregados que assim se manifestarem expressamente.
- d) Deverão ser mantidas as condições atuais mais favoráveis.
- e) Em havendo impossibilidade da empresa manter o adiantamento salarial / vale aqui pactuado, deverá a mesma entrar em contato com o sindicato obreiro afim de com este pactuar nova modalidade de pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, em prejuízo do empregado, na folha de pagamento ou adiantamento, a empresa se obriga a efetuar o pagamento da respectiva diferença no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da aludida diferença.

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de dispensa, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato, na forma da lei. Na hipótese de ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, não serem pagas as verbas decorrentes da rescisão a partir de dia legalmente exigível, a empresa incorrerá em multa equivalente a 01 (um) dia de trabalho, como se o empregado trabalhando estivesse, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. O valor desta multa não será computado para efeito de 13º salário, férias e quaisquer outras verbas rescisórias.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Em sendo comissionado, a multa será equivalente a 01 (um) dia de salário nominal base, acrescido de 1/30 (um trinta avos) da média de comissões pagas na rescisão, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. O valor desta multa não será computado para efeito de 13º. Salário, férias e quaisquer outras verbas rescisórias.

PARAGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do empregado não comparecer para o recebimento do valor devido, a empresa comunicará por escrito o Sindicato Obreiro, ficando isenta em consequência das sanções estipuladas no caput e parágrafo 1º (primeiro) desta cláusula e também da multa prevista no parágrafo 8º (oitavo) do artigo 477 da CLT.

PARAGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de alegação de falta grave, ensejadora de justa causa, incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no "caput" apenas as verbas tidas como incontroversas.

PARAGRAFO QUARTO: As multas aqui pactuadas (caput e parágrafo 1º.) somente serão aplicadas após um mês inadimplência e limitadas até mais 30 (trinta) dias do montante total equivalente a um salário nominal do empregado, a fim de evitar no primeiro mês a sobreposição de penalidades considerada a sanção prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

PARAGRAFO QUINTO: Caso a Rescisão de Contrato de Trabalho, se der em data posterior aos prazos mencionados no artigo 477, parágrafo 6º da CLT, em virtude de férias coletivas da Entidade Sindical Laboral, recesso, de caso fortuito ou de força maior, a empresa pagará o valor líquido da Rescisão Contratual, mediante depósito bancário em conta corrente em nome do empregado ou recibo, nos prazos do artigo 477, parágrafo 6º da CLT, ficando a empresa isenta da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, no caput e parágrafo 1º (primeiro) desta cláusula.

PARAGRAFO SEXTO: Recomenda-se que as rescisões de contrato de trabalho acima de 12 meses sejam homologadas no sindicato laboral.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento do décimo terceiro salário, até o dia 30 de junho de cada ano, sempre que requerido pelo trabalhador, sendo o percentual de tal adiantamento considerado quitado quando do pagamento do décimo terceiro a ser pago em dezembro. A presente cláusula não produz qualquer alteração no adiantamento do décimo terceiro salário a ser pago por ocasião das férias aos empregados que o requererem, sendo que um adiantamento exclui o outro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As primeiras 30 (trinta) horas extras mensais prestadas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal e as excedentes, com adicional de 100% (cem por cento).

PARAGRAFO ÚNICO: As horas extras prestadas em sábados já compensados, domingos ou feriados, serão remunerados com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSÕES

Fica assegurado ao empregado que recebe exclusivamente comissão, na hipótese de no mês, esta, acrescidas dos valores dos D. S. Rs, não atingir o valor do piso salarial, uma complementação até o valor do mesmo, como previsto na clausula 3º.

PARAGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo da média salarial do comissionado para pagamento do 13º. salário e férias, serão utilizados os valores percebidos, a título de comissão, nos últimos 12 (doze) meses.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO POR MORTE/INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de falecimento do empregado que receba até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como salário mensal (base), a empresa pagará a título de auxílio por morte, em parcela única, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais (base); se o falecimento tiver sido ocasionado por acidente de trabalho, será pago o valor equivalente a 03 (três) salários nominais (base).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores estabelecidos nesta cláusula, para os empregados que recebam salário mensal (base) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será de 01(um) e 02(dois) salários nominais (base), respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que assim o desejar, poderá substituir esta obrigação em seguro de vida equivalente, cujo custeio deverá ser de sua responsabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O estabelecido nesta cláusula e nos parágrafos anteriores aplica-se aos casos de infortúnio dos quais venham a decorrer invalidez permanente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

a) As empresas efetuarão nas folhas de pagamento de seus empregados, desde que por estes autorizados, o desconto das mensalidades de convênios médicos, odontológicos e farmacêuticos firmados pelo sindicato obreiro.

b) As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos descontos permitidos em Lei, os referentes a planos médicos, odontológicos e farmacêuticos com participação dos empregados nos custos, alimentação, alimentos, convênios com supermercados e medicamentos, clubes/agremiação, seguro de vida e saúde desde que prévia e expressamente autorizado por escrito pelo empregado, ressalvado o direito dos mesmos reconsiderarem no primeiro dia útil do mês e por escrito, a autorização anteriormente firmada, desde que não tenham débitos pendentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O repasse das importâncias descontadas tratadas na alínea "a" deverá ser efetuado para o Sindicato Profissional até o terceiro dia útil, após o pagamento dos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados da categoria fica assegurado um abono, quando rescindirem, o contrato de trabalho por pedido de demissão, em decorrência de aposentadoria definitiva, nos seguintes termos:

- a) O empregado com mais de cinco e menos de dez anos de serviço na mesma empresa, terá assegurado um abono de um e meio salário nominal (base).
- b) O empregado que conte com mais de dez anos de serviços prestados na mesma empresa, terá um abono, de dois salários nominais (base).

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TESTE ADMISSIONAL**

Fica convencionado entre as partes que realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias.

- a) Sempre que realizado, o candidato que for submetido aos mesmos, e não for contratado será indenizado na proporcionalidade da carga horária e/ou dias de duração dos testes, tomando-se como base de cálculo, o menor piso salarial da categoria aqui avençado para indenização.
- b) As empresas que possuírem refeitório próprio fornecerão gratuitamente a alimentação aos candidatos em teste, desde que estes coincidam com horários de refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entre o candidato em período de teste e a empresa, não se estabelecerá nenhum vínculo empregatício, quando tal período for indenizado, como estipulado na alínea "a". A relação de emprego somente ocorrerá mediante expressa vontade das partes, ou de forma tácita quando o prazo dos testes excederem de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O convencionado nesta cláusula não afasta a possibilidade do candidato vir a ser contratado, ao término do período dos testes, através de contrato de experiência, de acordo com a Lei.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio será dado por escrito de forma clara, com todas as exigências legais.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Sempre que, no curso do aviso prévio sem justa causa dado pelo empregador ao empregado que comprovar a obtenção de novo emprego, poderá o empregador dispensar o empregado do cumprimento do restante do prazo, ficando o empregador desobrigado do pagamento dos dias faltantes para o término do aviso prévio, bem como do décimo terceiro e férias incidentes sobre os dias dispensados, se for o caso, e efetuando o pagamento das verbas rescisórias ao final original do aviso prévio no prazo da legislação vigente.

PARAGRAFO SEGUNDO: O empregado que tiver até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, o aviso prévio será cedido na proporção de 30 (trinta) dias. Serão acrescidos ao aviso prévio 3 (três) dias por ano de serviço completo prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO: O período superior a 30 (trinta) dias do aviso prévio proporcional será indenizado.

PARAGRAFO QUARTO: As verbas rescisórias serão calculadas considerando como data de rescisão do contrato, aquela em que finda o cumprimento ou projeção, ou dispensa prevista no parágrafo primeiro do aviso, seja este trabalhado ou indenizado.

PARAGRAFO QUINTO: Esta cláusula e seus parágrafos sofrerão revisão no caso de revogação, alteração ou regulamentação da Lei nº. 12.506 de 11 de outubro de 2011, na convenção coletiva seguinte.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CURSO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

As partes convenientes deliberam considerar que as horas destinadas a cursos de desenvolvimento profissional e/ou educação básicas promovidas e/ou patrocinadas pelas empresas, realizados fora da jornada normal, não são consideradas como tempo a disposição do empregador, não se computando, por isso, na mencionada jornada e, portanto não gerando direitos remuneratórios

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após a data base obedecerá aos seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:

- a) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de correção concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função.
- b) A correção salarial dos empregados admitidos após a data base, para as funções sem paradigma, obedecerá a proporcionalidade de acordo com a data de sua admissão.
- c) Ficam excluídos da aplicação do reajuste os empregados admitidos a partir de 01 de setembro de 2020

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TESTE ADMISSIONAL

Fica convencionado entre as partes que realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias.

- a) Sempre que realizado, o candidato que for submetido aos mesmos, e não for contratado será indenizado na proporcionalidade da carga horária e/ou dias de duração dos testes, tomando-se como base de cálculo, o menor piso salarial da categoria aqui avençado para indenização.
- b) As empresas que possuírem refeitório próprio fornecerão gratuitamente a alimentação aos candidatos em teste, desde que estes coincidam com horários de refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entre o candidato em período de teste e a empresa, não se estabelecerá nenhum vínculo empregatício, quando tal período for indenizado, como estipulado na alínea "a". A relação de emprego somente ocorrerá mediante expressa vontade das partes, ou de forma tácita quando o prazo dos testes excederem de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O convencionado nesta cláusula não afasta a possibilidade do candidato vir a ser contratado, ao término do período dos testes, através de contrato de experiência, de acordo com a Lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Os empregados selecionados para prestarem o serviço militar obrigatório terão estabilidade provisória desde a convocação até 30 (trinta) dias após a dispensa pelos Órgãos das Forças Armadas. As empresas que desejarem, poderá reverter esta garantia provisória de emprego, antes da incorporação, pela liberação do FGTS, mais um salário nominal do empregado a título de indenização, além do aviso prévio. Não se aplica o disposto nesta cláusula aos casos de rescisão contratual por justa causa, término de contrato a prazo determinado ou experiência e pedido de demissão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente manifestarem, por escrito e na vigência do seu contrato de trabalho, condição de estarem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, e que contém com um mínimo de cinco anos da atual empresa ou que estejam a 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria e contém com 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para o implemento desta aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO Completados os períodos necessários para a obtenção das aposentadorias, por tempo de serviço, por idade e da especial, no caso em que o empregado não solicite a aposentadoria, fica extinta esta garantia convencional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REFEITÓRIO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, fornecerão aos mesmos, instalações adequadas para que façam suas refeições, locais estes que deverão estar equipados com mesas, cadeiras, fogão e geladeira e que, inclusive, não haja contato direto com a área de produção.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que optarem pelo fornecimento de vale refeição nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), fica desobrigadas do cumprimento fixado no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LANCHES

As empresas fornecerão lanche aos trabalhadores, sempre que o trabalho extraordinário exceder a 2 (duas) horas.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

Fica assegurado a todos os trabalhadores pertencentes a respectiva categoria profissional independentemente da promulgação de Lei posterior, todos os direitos trabalhistas em vigor, ressalvadas as hipóteses mais favoráveis já previstas no presente Instrumento Coletivo e vedada, em quaisquer hipóteses, cumulação de vantagens.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordos com seus empregados em sua totalidade ou setores específicos, relativamente a horários especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção, evitando assim a interrupção do trabalho nas áreas em que por motivo de ordem técnica não seja possível parada das máquinas e/ou equipamentos.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Ficam as empresas interessadas, autorizadas a implantar o sistema de Banco de Horas, de conformidade com a legislação vigente Lei 9.601/98, através de acordo coletivo ou individual de trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As empresas que implantarem, o regime de Banco de Horas fará um demonstrativo mensal onde serão anotadas as horas excedentes a jornada diária e/ou horas a serem repostas, com a finalidade de proceder a respectiva compensação ou reposição, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Neste caso, as horas excedentes não serão remuneradas e sim compensadas com redução da jornada de trabalho em outros dias.

PARAGRAFO SEGUNDO: O regime de banco de horas poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador.

PARAGRAFO TERCEIRO: Na vigência do Banco de Horas a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) horas diárias.

PARAGRAFO QUARTO: Ao final do período 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no parágrafo primeiro desta cláusula as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com o acréscimo sobre o valor da hora normal, previsto em lei e nesta convenção.

PARAGRAFO QUINTO: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho motivado pelo empregador e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com acréscimo sobre o valor da hora normal, previstos em lei nesta convenção

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Para as empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, o horário será o seguinte:

a) Extinção completa dos trabalhos aos sábados: as horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana de Segunda a Sexta-feira, com acréscimo máximo de 02 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias sejam completadas as horas semanais conveniadas respeitados os intervalos da Lei.

b) Extinção parcial dos trabalhos aos sábados: as horas correspondentes a redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de Segunda a Sexta-feira, observadas as condições gerais básicas referidas no item anterior.

II - As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados de fim de semana, de sorte que possam os empregados ter períodos de descanso mais prolongados, inclusive nos dias de carnaval. A compensação da Segunda e Terça-feira de carnaval é facultativa, ficando a critério da empresa já que não são feriados.

III - Quando o feriado coincidir com o dia de sábado, a empresa que trabalhar sobre o regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho subtraindo os minutos relativos à compensação.
- b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO INTRAJORNADA

Tendo em vista que as empresas podem interessar-se em obter autorização laboral para a redução de descanso intrajornada, nos termos da Lei, fica garantida desde logo a necessidade de homologação da entidade sindical a fim de que tal redução surta seus efeitos legais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO JORNADA PONTO

As partes aqui convenientes em consonância com o que dispõem a Portaria nº 373 do MTE, publicada pelo DOU no dia 28 de fevereiro de 2011 e, com o intuito de criar meios alternativos para controle de jornada dos trabalhadores, estabelecem que as empresas possam adotar as seguintes medidas para registro de jornada:

- a) Registro manual;
- b) Registro mecânico;
- c) Registro eletrônico, qualquer que seja o equipamento utilizado, independente de fabricação e modelo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSENCIAS JUSTIFICADAS

- a) O empregado que contrair matrimônio terá direito a 03 (três) dias úteis de gala, sem prejuízo de salário, pré-avisada a empresa e mediante apresentação de competente certidão de casamento.
- b) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 01 (um) dia em caso de falecimento de sogro ou sogra, e 02 (dois) dias no caso de falecimento de ascendentes ou descendentes, mediante posterior comprovação.
- c) No caso de internação de cônjuge coincidente com a jornada de trabalho, ou de filhos quando houver impossibilidade do outro cônjuge ou companheiro efetuar a ausência do empregado naquele dia será considerado para efeito do descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário, apresentada a posterior comprovação. Nesta hipótese, e não ultrapassando a ausência equivalente a meio período da jornada diária de trabalho, esta será paga integralmente.
- d) No caso de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais pessoais, mediante posterior comprovação, a falta não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário. Não se aplicará este item quando o documento puder ser obtido em dia não útil.
- e) Fica assegurada ao empregado a possibilidade de ausentar-se do trabalho, até meio período de sua jornada sem prejuízo remuneratório de qualquer espécie, para efeito de receber o PIS, sempre que pré-

avisada a empresa. Fica vedada a aplicação deste item quando estabelecer a possibilidade deste recebimento poder ser efetivado em dia não útil ou na própria empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INICIO, DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FERIAS

O início de férias dos empregados deverá se dar obrigatoriamente, no dia ou dias uteis imediatamente posteriores ao feriado ou feriados, descanso semanal remunerado ou dia compensado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, não serão considerados para efeito de contagem dos dias gozados, não incidindo, portanto, sobre os dias referidos o terço constitucional de férias.

PARAGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas poderão ser concedidas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

PARAGRAFO TERCEIRO: As férias coletivas poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

PARAGRAFO QUARTO: A empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, as datas de inícios e fim das férias coletivas, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

PARAGRAFO QUINTO: No mesmo prazo previsto no parágrafo 4º (quarto), a empresa enviará cópia da aludida comunicação ao Sindicato Obreiro, e providenciara a afixação do aviso nos locais de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIAS PROPORCIONAIS

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho que rescindirem, por demissão espontânea, o pacto laboral, farão jus ao recebimento de férias proporcionais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES/FERRAMENTAS/E.P.I.

a) Quando exigidos aos empregados, na prestação dos serviços, uniformes, fardamentas, macacões e outras peças de vestimenta, as empresas os fornecerão gratuitamente. Os equipamentos individuais de proteção e segurança, quando necessários, serão sempre fornecidos gratuitamente.

b) Quando do fornecimento do equipamento, as empresas instruirão seus empregados quanto ao uso adequado, manutenção e cuidados necessários.

c) O empregado se obrigará ao uso devido, a manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter

doloso ou a culpa. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes.

d) Aos empregados portadores de deficiência visual, serão fornecidos gratuitamente, óculos corretivos de segurança, quando os mesmos forem exigidos para o desempenho de sua função.

e) As empresas fornecerão sem qualquer ônus ao empregado, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários e utilizados no local de trabalho para prestação de serviços respectivos.

f) As ferramentas ou instrumentos de precisão serão reembolsados pelo empregado, na ocorrência de perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado o desgaste normal das ferramentas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A indenização a que se refere a alínea "c" assim como o reembolso citados na alínea "f" desta cláusula, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do custo de reposição do bem.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As faltas ocorridas por motivo de doença poderão ser justificadas por atestados médicos fornecidos pela instituição previdenciária ou, qualquer instituição conveniada ou contratada, tanto pela empresa quanto pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado será dispensado do trabalho pelo tempo necessário a realização de exames laboratoriais, quando forem estes solicitados pelo médico da empresa, do Sindicato ou da Previdência Social, mediante a respectiva comprovação posterior.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário líquido no período de afastamento por doença, ou acidente de trabalho, compreendido entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia, em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário líquido, respeitado sempre para efeito da complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados que não tenham o direito ao auxílio previdenciário por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará 70% (setenta por cento) do salário mensal entre 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia, respeitado também o limite máximo da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Ocorrendo diferença a maior ou a menor, deverá ser compensado no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Excluem-se os empregados afastados durante a vigência do contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO EMERGENCIAL

As empresas tanto no período diurno ou noturno, em caso de acidente ou mal súbito se seus empregados darão condições de atendimento, conduzindo-os do local de trabalho até aos hospitais ou pronto socorro, comunicando o mais brevemente possível o ocorrido aos seus familiares.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a procederem aos descontos relativos às Mensalidades Sindicais nas formas e valores deliberados pelos trabalhadores. O sindicato profissional comunicará as empresas, por escrito, a relação de associados pertencentes aos seus quadros funcionais e o percentual a ser descontados dos salários destes. Os referidos valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato Profissional até 5 (cinco) dias posteriores ao efetivo desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atraso neste repasse implicará em multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo dos juros e correção monetária devidos.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os Dirigentes Sindicais eleitos, e no máximo de um por empresa, pertencente ao sindicato profissional conveniente, serão liberado por até 15 (quinze) dias alternados no prazo da vigência desta convenção para que, sem prejuízo de seu salário na empresa onde seja empregado, possa comparecer as assembleias, congressos, cursos e outras promoções sindicais ou de organismos oficiais, desde que haja a comunicação prévia de no mínimo 02(dois) dias úteis, com a comprovação do efetivo comparecimento no evento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

Em conformidade com as disposições constitucionais, e por expressa deliberação democrática dos trabalhadores através de Assembleia Geral extraordinária da categoria profissional será procedido o desconto no salário dos empregados na importância de 3% (três inteiros por cento) dos pisos da categoria, sobre o valor dos salários do mês base de dezembro de 2020, pagos diretamente ao Sindicato Obreiro, no mês de janeiro de 2021, até 10 (dez) dias após o efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento da taxa de Contribuição Negocial será efetuado mediante guias especiais as quais serão, enviadas às empresas ou diretamente no sindicato obreiro, com endereço Rua Rui Barbosa, nº 131, na cidade de Ponta Grossa/Pr., sendo que, após o pagamento da referida taxa, as empresas deverão fornecer a entidade sindical lista nominativa dos empregados contribuintes bem como os respectivos valores descontados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta cláusula é de responsabilidade exclusiva do Sindicato Profissional, ficando assegurado o pleno atendimento, e recurso extraordinário nº 189.960-3 de 10/08/2001 do STF, implicando no absoluto respeito ao direito de oposição do empregado, desde que manifestado diretamente na secretária do Sindicato Obreiro até 10 (dez) dias uteis após a homologação da Convenção no horário de funcionamento do Sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Obriga-se a entidade profissional, a regressivamente garantir de forma incondicional, irrevogável e irretroatável, o imediato ressarcimento de qualquer condenação judicial que as empresas ou o sindicato patronal eventualmente vierem a sofrer já em primeiro grau de jurisdição,

relativamente à devolução das parcelas descontadas sob o título de contribuição negocial, aludida nessa cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

De acordo com decisão da Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, atendido o disposto do artigo 513, alínea "e" da CLT, fica estipulada taxa de contribuição assistencial, variável conforme a quantidade de trabalhadores da empresa, conforme tabela abaixo:

- a) empresas com até 10 (dez) empregadosR\$ 50,30(Cincoenta reais e trinta centavos).
- b) empresas com 11 (onze) até 20 (vinte) empregados...R\$100,62 (Cem reais e sessenta e dois centavos).
- c) empresas com 21 (vinte e um) até 50 (cincoenta) empregados.... R\$ 168,15 (Cento e sessenta e oito reais e quinze centavos).
- d) empresas com 51 (cinquenta e um) até 100(cem) empregados..... R\$268,80 (Duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).
- e) empresas com mais de 100 empregadosR\$ 380,90 (Trezentos e oitenta reais e noventa centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A taxa de contribuição deverá ser recolhida ao Sindicato patronal em guias próprias fornecidas pelo mesmo, até o dia 30 de janeiro de 2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a empresa não receba a guia própria para o recolhimento, até a data do vencimento, deverá retirar a mesma na sede do sindicato, pois que a alegação de não recebimento não isentará do pagamento do valor integral estipulado no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no pagamento desta taxa assistencial implicará em multa de 2% (dois por cento), mais juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizada desde a data do seu vencimento até a do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Consoante o estatuto da entidade parágrafo 1º do artigo 1º que fixa sua representação, o aqui pactuado, como todas as demais cláusulas avençadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deve ser observado por todas as empresas que, ainda que parcialmente, exerçam atividades de consertos, reparos ou reformas, com a aplicação de peças ou não, em automóveis, caminhões, tratores, implementos agrícolas, motocicletas, bicicletas, reboques, carretas, aeronaves, equipamentos ferroviários e/ou acessórios de quaisquer destes, nacionais ou importados, serviços estes de lataria, pintura, mecânica leve e pesada, eletricidade, estofamentos, tapeçaria, vidraçaria, retíficas de quaisquer natureza, balanceamentos e geometrias, consertos de instrumentos de painel, borracharias e similares, inclusive de assistência técnica autorizada, praticada por concessionárias de montadoras nacionais e estrangeiras.

PARÁGRAFO QUINTO: Obriga-se a entidade patronal, a regressivamente garantir de forma incondicional, irrevogável e irretroatável o imediato ressarcimento de qualquer condenação judicial que os empregados ou o sindicato profissional eventualmente vierem a sofrer já em primeiro grau de jurisdição, relativamente à devolução das parcelas descontadas sob o título de contribuição assistencial patronal, aludida nessa cláusula.

PARAGRAFO SEXTO: Em virtude da atual crise financeira, fica a classe patronal, dispensada do recolhimento da taxa desta cláusula, durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS CLAUSULAS

ECONÓMICAS

Fica estabelecido a partir da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 que as cláusulas econômicas serão discutidas anualmente e as cláusulas sociais a cada 2 (Dois) anos

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Ficam instituídas multa penal, por infração às disposições clausuladas nesta convenção, por empregado, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, a qual reverterá em favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta multa não se aplica àquelas cláusulas que já prevejam penalidade específica, sendo vedada a acumulação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Fica eleito o foro da sede do Sindicato Profissional, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho

JULIO CESAR LUPEPSA
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DOS CAMPOS GERAIS

GILBERTO DIAS
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EMP REP VEIC E ACES MUN DE PONTA GROSSA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

